



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 14 / 06 / 05	
<i>Chaudry</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
FI.

Processo nº : 11543.003926/2003-97
Recurso nº : 127.918
Acórdão nº : 201-78.078

Recorrente : PAULIGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. SAÍDA DO PRODUTO FINAL COM ALÍQUOTA "ZERO", ISENTO E NÃO TRIBUTADO.

Até o advento da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, deve ser anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, que gozem de isenção ou que não sejam tributados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULIGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

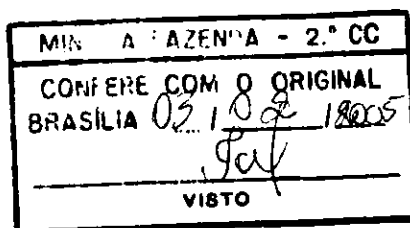
Adriana Gomes Rego Galvão
Adriana Gomes Rego Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 03/02/2005
<i>Gal</i>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.003926/2003-97
Recurso nº : 127.918
Acórdão nº : 201-78.078

Recorrente : PAULIGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RELATÓRIO

Pauligran Mármores e Granitos Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 127/135, contra o Acórdão nº 1.734, de 8/8/2002, da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 83/94, que indeferiu a solicitação de ressarcimento de IPI, fl. 3, que teve como fundamento o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 31/34, os créditos correspondem às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, referentes ao período de 1992 a 1998. Consta, ainda, a Fiscalização que a contribuinte está inscrita no Simples desde 1/1/1997, o que impediria a apropriação ou transferência de créditos relativos ao IPI, razão porque denegou a solicitação, o que foi ratificado por meio do Despacho Decisório de fl. 35.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 50/54.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG indeferiu o pedido, conforme o Acórdão citado, por entender que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 aplica-se a partir de 1º de janeiro de 1999, que, por ser optante do Simples, é vedada à contribuinte a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI, e que descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária.

Ciente da decisão de primeira instância em 9/9/2002, fl. 96, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 9/10/2002, onde, em síntese, argumenta que:

1) de acordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, as autoridades fazendárias não podem deixar de apreciar o que alega;

2) a decisão proferida esqueceu que, na forma do art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, o IPI é um imposto não cumulativo, e que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 somente esclarece e interpreta a norma já posta pela Constituição Federal, os créditos já reconhecidos, inclusive pela própria decisão;

3) se o crédito existe, não pode a IN SRF nº 33/99 impor restrições;

4) onde a Constituição não impôs limites não pode a legislação infraconstitucional fazê-lo;

5) o próprio art. 11 da Lei nº 9.779/99 nada fala sobre anulação, mediante estorno na escrita fiscal, e quando diz que os créditos acumulados, inclusive aqueles referentes a produtos isentos ou tributados à alíquota zero, podem ser utilizados mediante compensação, para que se verifique novamente a sua razão, pois o artigo incluiu, dentre todas as outras situações, aquelas envolvendo produtos isentos e os tributados à alíquota zero, de forma que não houve nenhuma exclusão, nem mesmo dos não tributados;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003926/2003-97
Recurso nº : 127.918
Acórdão nº : 201-78.078

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 03/02/2005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

6) não se trata de verificar a qualificação dos produtos, quando de sua saída da empresa, mas sim de créditos que não podem acumular, podendo ser aproveitados sem qualquer limitação temporal; e

7) também não procede a vedação do art. 5º da Lei nº 9.317/96 porque a própria Constituição Federal em momento algum disse que esta ou aquela categoria de empresa não poderia se apropriar de créditos.

Por fim, pede pela procedência do recurso voluntário, reformando-se o Acórdão proferido, com base na informação fiscal lavrada nos autos do processo administrativo, para deferir e homologar o pedido referente a valores acumulados antes de 1999.

É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003926/2003-97
Recurso nº : 127.918
Acórdão nº : 201-78.078

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 031 OUT 12005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de aproveitamento de créditos referentes a aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, referentes ao período de 1992 a 1998, que a recorrente alega possuir em razão do princípio da não-cumulatividade consagrado na Constituição Federal.

Ocorre que tal princípio diz respeito à compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, de tal sorte que, se na saída inexistente IPI devido, quer por se tratar de produto isento, tributado à alíquota zero ou não tributado, não há que se falar no aludido princípio.

Neste sentido destaco posição do Supremo Tribunal Federal reconhecendo exatamente que não se configura ofensa ao princípio da não-cumulatividade o não creditamento na saída sujeita à alíquota zero, a saber:

"- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. Ao negar o direito ao crédito do IPI, incidente sobre embalagens destinadas ao acondicionamento de produto sujeito a alíquota zero, no momento de saída do estabelecimento industrial, o acórdão recorrido não contrariou a regra constitucional da não-cumulatividade (art. 21, parágrafo 3º), nem tampouco negou a vigência do art. 49 do Código Tributário Nacional. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso extraordinário de que não se conhece." (RE nº 109.047/SP, publicado no DJ de 26.09.86, Rel. Min. Octávio Gallotti)

Alega, ainda, a recorrente que a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ao dispor, em seu art. 11, sobre a possibilidade de aproveitamento do saldo credor do IPI relativamente à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, estaria implementando a não-cumulatividade do imposto, direito este já garantido pela Constituição, ou seja, entende que se trata de norma interpretativa.

Entretanto, não comungo da mesma idéia, eis que, fosse a Lei nº 9.779/99 meramente interpretativa, não poderia haver dispositivo legal no direito positivo antecedente que disciplinasse a matéria de forma diversa.

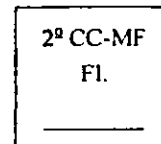
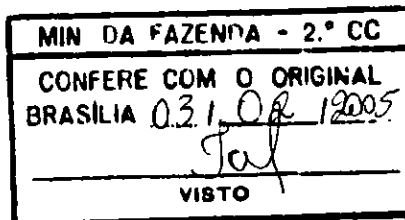
Todavia, vislumbra-se no art. 25 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 07/12/70, disposição expressamente contrária, ao estabelecer:

"§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que

suu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.003926/2003-97
Recurso nº : 127.918
Acórdão nº : 201-78.078

esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada à exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei”.

Neste sentido, foram aprovados os Decretos nºs 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), e 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), cujos artigos, respectivamente, 100, inciso I, alínea “a”, e 174, inciso I, alínea “a”, dispõem literalmente sobre a obrigatoriedade de anulação dos créditos objeto da presente discussão.

O Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, por sua vez, como foi editado após a Lei nº 9.779/99, traz, em seu art. 193, inciso I, alínea “a”, que é o correspondente aos artigos supracitados nos regulamentos anteriores, disposição legal diversa, em decorrência, obviamente, do disposto na referida lei. A necessidade de estorno passa a ocorrer, relativamente à matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, não mais quando da industrialização, ainda que para acondicionamento de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, mas tão-somente em relação aos não-tributados, o que vem corroborar com o entendimento que houve modificação no direito vigente.

Ademais, o art. 11 da Lei nº 9.779/99 faz alusão, em sua parte final, à observância de normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, sendo, por conseguinte, norma que não é auto-aplicável, daí porque é perfeitamente aplicável a regra do IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999, cujo art. 4º dispôs:

“Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.” (grifei)

Além disso, o fato de se tratar de contribuinte do Simples já seria suficiente para impossibilitar o deferimento do pedido, vez que, de acordo com o já ressaltado art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96, tal possibilidade de creditamento está vedada e não se pode deixar de aplicar esse dispositivo pelo fato de a Constituição não estabelecer restrições quanto à natureza da empresa que tem direito à regra da não-cumulatividade, uma vez que tal entendimento ensejaria negar vigência ao texto de lei ao argumento de que contraria a Constituição, o que implica um controle de constitucionalidade, sendo este defeso a este Colegiado, à luz do disposto do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

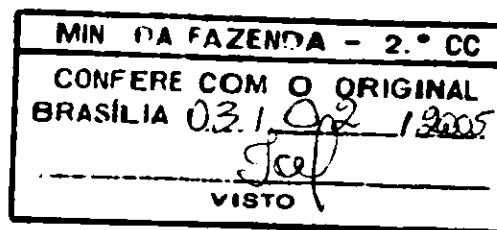
II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003926/2003-97
Recurso nº : 127.918
Acórdão nº : 201-78.078



- a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*
b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. "

Portanto, a recorrente não faz jus aos créditos pleiteados, que deveriam ser estornados ao teor da legislação vigente para o período, e, em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO